# *PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. Nº 013/2022**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 001/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o auxílio alimentação”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo instituir o auxílio alimentação.

Em síntese o projeto se destina a ampliar o número de servidores beneficiados com o auxílio, bem como a revisão do valor pago, considerando que o atual se encontra defasado.

*Ab initio*, o Projeto versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, destaca-se que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 92, incisos V, XII e XX:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*

 *(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

*(...)”*

*XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;*

*(...)*

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para a matéria em exame.

Ademais disso, verifica-se que o projeto de lei em análise mostra-se coerente com as disposições da Constituição da República de 1988 e da Lei Orgânica do Município.

  Sob o ponto de vista material, a fim de justificar o interesse público da proposição, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que: “*(...) o presente instrumento revoga a Lei nº 4.378, de 14 de julho de 2010, com vistas a ampliar a concessão do auxílio alimentação no âmbito do Poder Executivo. Outra medida adotada é a revisão do valor pago aos agentes públicos municipais, visto que há muito esse não foi reajustado (...) aumentando o poder aquisitivo dos agentes públicos no intuito de amenizar o impacto causado pela crise nacional sobre o seu poder de compra (....).”*

Portanto, restou justificado o interesse público da proposição.

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração informando que “*nos termos dos arts. 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei estão previstos na Lei Orçamentária Anual, lei nº 5.204, de 23/12/2021 e, portanto não afetarão as metas de resultados fiscais previstos na Lei 5.162 de 22/07/2021.”*

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

 Pelo exposto, diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 001/2022****,**de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

 Contagem, 02 de fevereiro de 2022.

 

 **Procurador Geral**